


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 20º andar - salas nº 2004/2006 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6188 - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 24/11/2016, faço estes autos

Conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da

25ª Vara Cível

Dr. Maria Fernanda Belli

Eu, *, digitei.

DECISÃO

| | |
|------------------|--|
| Processo nº: | 1126794-84.2016.8.26.0100 |
| Classe - Assunto | Procedimento Comum - Responsabilidade Civil |
| Requerente: | Thais Cristina Baptista Antonioli |
| Requerido: | Luanna Efigenia de Sousa Teofilo e outro |

Vistos.

Neste juízo de cognição sumária, nos termos dos artigos 298 e 300, do CPC, resta somente aferir se presentes os requisitos necessários à concessão da providência urgente, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. E nesse contexto, defiro a tutela de urgência, pois a página criada através do correu FACEBOOK, denominada "tira isso", ostenta teor ofensivo à sua reputação. Vislumbro, em tese, a prática de crime contra a honra. Por outro lado, está delineado o requisito *periculum in mora*, pois a manutenção de tais informações certamente acarretarão prejuízos ao exercício de sua função pública e às relações pessoais, salientando-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, CPC). Assim, defiro a providência urgente e determino, em 48 horas, a remoção do conteúdo das publicações mantidas no FACEBOOK da página nomeada "tira isso", bem como, para determinar que ao correu Facebook que proceda à exclusão da citada página e dos *posts* no *twitter* e determino à correu Luanna que se abstenha de praticar novos atos similares aos mencionados, nos termos de pedido "i" de fls. 16, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Servirá a presente decisão como ofício para encaminhamento pela autora.

À luz do princípio da razoável duração do processo e do poder/dever que tem o juiz de alterar prazos processuais para adequá-los às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **por ora**, não vislumbro causa bastante e suficiente a justificar seja designada audiência de conciliação ou de mediação. Observe-se, a propósito, forte na

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

25ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 20º andar - salas nº 2004/2006 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6188 - E-mail: sp25cv@tjsp.jus.br

experiência frustrante do passado, que há muito se cristalizou a diretriz de que *não importa nulidade do processo a não realização de conciliação, uma vez que a norma contida no art. 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento.*

Posto isto, **por carta**, cite-se o polo passivo para os termos da ação e com as advertências legais, especialmente do **prazo de 15 (quinze) dias úteis** para apresentar resposta, contados na forma dos arts. 231 c.c. 335, III, do Código de Processo Civil, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**